



Número: **0600328-07.2024.6.15.0035**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB**

Última distribuição : **15/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (IMPUGNANTE)	
ANDRE AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO (IMPUGNADO)	
LIBERDADE, UNIÃO E TRABALHO [UNIÃO/MDB/PDT/PODE/PL/Federação PSDB CIDADANIA(PSTDB/CIDADANIA)] - SOUSA - PB (IMPUGNADA)	
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE SOUSA (IMPUGNADO)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (IMPUGNADO)	
PARTIDO LIBERAL - SOUSA - PB (IMPUGNADO)	
PODEMOS - SOUSA - PB - MUNICIPAL (IMPUGNADO)	
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (IMPUGNADO)	
UNIAO BRASIL- SOUSA-PB- MUNICIPAL (IMPUGNADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122648681	06/09/2024 10:54	Sentença	Sentença



035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB

Registro de Candidatura - Eleições 2024

PROCESSO Nº: 0600328-07.2024.6.15.0035

CLASSE: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

IMPUGNADO: ANDRE AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO

IMPUGNADA: LIBERDADE, UNIÃO E TRABALHO
[UNIÃO/MDB/PDT/PODE/PL/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - SOUSA - PB

IMPUGNADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
DIRETORIO MUNICIPAL DE SOUSA

IMPUGNADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO
TRABALHISTA - PDT

IMPUGNADO: PARTIDO LIBERAL - SOUSA - PB

IMPUGNADO: PODEMOS - SOUSA - PB - MUNICIPAL

IMPUGNADO: FEDERACAO PSDB CIDADANIA

IMPUGNADO: UNIAO BRASIL- SOUSA-PB- MUNICIPAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de impugnação ao registro de candidatura de André Avelino de Paiva Gadelha Neto ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Sousa/PB, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento na alegação de inelegibilidade decorrente da rejeição das contas do impugnado relativas ao exercício financeiro de 2015, durante seu mandato como Prefeito. O impugnado apresentou contestação, alegando que a sanção imposta foi apenas uma multa, sem imputação de débito, o que, segundo ele, afasta a inelegibilidade conforme o § 4º-A do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

O requerente apresentou toda a documentação exigida pela legislação eleitoral vigente.



Publicado o edital, decorreu o prazo e não houve outra impugnação pelos demais legitimados.

Da Rejeição das Contas e da Alegação de Inelegibilidade

O Ministério Público Eleitoral argumenta que, mesmo sem imputação de débito, as graves irregularidades que levaram à rejeição das contas do impugnado configuram ato doloso de improbidade administrativa, sendo suficiente para a aplicação da inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Alega ainda que, em virtude do julgamento restrito da Câmara Municipal, caberia à Justiça Eleitoral valorar a gravidade das condutas.

Da Contestação e Defesa do Impugnado

O impugnado, André Avelino de Paiva Gadelha Neto, sustenta que, conforme o § 4º-A do art. 1º da LC nº 64/90, a inelegibilidade não se aplica ao seu caso, uma vez que as contas foram rejeitadas sem imputação de débito, e a única sanção foi uma multa. No caso, diante da ausência de imputação de débito na prestação de contas referente aos exercício financeiro do ano de 2015, não restam preenchidos os requisitos da inelegibilidade da alínea "g", inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90.

É o relatório, DECIDO.

Inicialmente, destaco que, em conformidade com o disposto no art. 47 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o DRAP, autuado sob o nº RCand 0600327-22.2024.6.15.0035, foi DEFERIDO, o que permite a apreciação do requerimento em exame.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), aponta que a restrição de direitos prevista na Lei Complementar exige o preenchimento cumulativo de requisitos expressos, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo ou não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; iii) prazo de oito anos contados da rejeição não exaurido; iv) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) a imputação de débito, sem que seja decorrente exclusivamente de pagamento de multa (novidade do § 4º-A, com redação dada pela LC nº 184/21).

No caso em questão, embora o Ministério Público Eleitoral alegue que as irregularidades configuram ato doloso de improbidade administrativa, o próprio julgamento da Câmara Municipal não imputou débito ao impugnado, e a sanção foi limitada à aplicação de multa. Além disso, não há nos autos decisão judicial transitada em julgado ou de colegiado que tenha reconhecida a prática de improbidade administrativa de forma conclusiva.

Apesar do candidato responder a processos que possam gerar inelegibilidade, pela força do princípio da inocência, o candidato se mantém elegível.

Nesse contexto, sem a imputação de débito e na ausência de decisão colegiada transitada em julgado que confirme o ato de improbidade, não se verifica o preenchimento dos requisitos legais para a inelegibilidade.



Conclusão

Diante do exposto, e considerando a aplicação do § 4º-A do art. 1º da LC nº 64/90, julgo **improcedente a ação de impugnação ao registro de candidatura** de André Avelino de Paiva Gadelha Neto, determinando, em consequência, o **deferimento do registro de sua candidatura** ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Sousa/PB.

Fica intimado(a) o(a) candidato(a) para, no prazo de 03(três) dias, proceder a validação dos dados que constarão da urna eletrônica, por meio do requisito "Bem na Foto" do Sistema de Registro de Candidatura - CAND.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SOUSA/PB, 5 de setembro de 2024.

DR JOSÉ NORMANDO FERNANDES

JUIZ ELEITORAL DA 035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB

